



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5113230.74.2021.8.09.0000

AGRAVANTE: VIAÇÃO REUNIDAS S/A

AGRAVADA: -----

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

CÂMARA: 4ª CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **empresa VIAÇÃO REUNIDAS S/A**, irresignada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Ambiental desta capital, Dr. Otacílio de Mesquita Zago, na *ação de execução* proposta em seu desfavor por -----, também qualificada e representada.

Informa a agravante que as partes realizaram acordo para o pagamento do valor de R\$ 1.604.882,76, de forma parcelada (26 parcelas), com vencimento todo dia 20 de cada mês. Todavia, em razão da pandemia, a agravante solicitou a suspensão dos pagamentos nos meses de abril a julho de 2020.

Na decisão agravada, o ilustre magistrado *de 1º grau* indeferiu o pedido de suspensão da obrigação durante a pandemia (evento 84), nos seguintes termos:

“A fixação de multa pretendida pela parte autora é cabível quando envolva obrigação de fazer, pois em se tratando de obrigação de pagar quantia certa já existe a incidência dos encargos de inadimplência, sem contar a possibilidade da autora em movimentar a fase de execução e praticar os atos expropriatórios pertinentes.

Quanto a suspensão da obrigação durante a pandemia, é certo que as atividades da ré retornaram à normalidade, de modo que descabida tal pretensão, ademais a obrigação mensal assumida é totalmente ínfima para o porte da empresa demandada.”

Inconformados com o comando judicial, ambos litigantes opuseram embargos de declaração (eventos 88 e 89) que, após manifestação da parte contrária (eventos 94 e 95), foram os primeiros parcialmente acolhidos e rejeitados os segundos aclaratórios (evento 98), da seguinte forma:

Ressai dos autos que assiste razão à parte autora, pois a decisão embargada não observou que o acordo firmado entre as partes estabeleceu a incidência de multa de 20% sobre o valor integral do saldo devedor (item 10 – evento 45). Desta forma, tendo o acordo sido homologado pelo Juízo, sem qualquer alteração (evento 47), caracterizado o inadimplemento é devida a incidência do encargo pactuado.

Noutro giro, as alegações da requerida não prosperam, porquanto a decisão atacada analisou os pontos levantados pela ré, quais sejam, a suspensão da obrigação em decorrência da pandemia.

ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente os embargos declaratórios opostos para sanar o vício apontado, nos termos desta decisão.

No mais, cumpre salientar que a parte autora reconhece o cumprimento da obrigação pela ré:

Importante registrar que a embargante não discute os pagamentos realizados, nem o final do parcelamento previsto no acordo, mas o atraso na sua realização, o que implica na inadimplência e, conseqüentemente, na cobrança da multa. (evento 95)

Desta forma, resta evidente que pende de discussão apenas a incidência da multa fixada no acordo em caso de inadimplemento.

Pois bem. Em relação à parcela n. 12, com vencimento em 20/01/2019, nota-se que o pagamento se deu de forma fracionada, sendo paga integralmente em 31/01/2019 (evento 76), enquanto a parcela n. 17, com vencimento em 20/06/2019, foi paga entre 12/06/2019 a 21/06/2019. Por outro lado, diversas parcelas foram pagas de forma fracionada pela requerida, sem qualquer objeção da parte autora, como as parcelas de ns. 13/17 e

majoritariamente a parcela retromencionada, assim, deve-se observar os princípios da probidade e boa-fé na execução do acordo.

Ora, o mínimo que se espera da autora é exigir que todas as parcelas sejam pagas integralmente na data aprazada, não apenas àquelas que a beneficiam pois levariam a incidência de multa por inadimplemento. Ademais, além do atraso no pagamento da parcela n. 12 ser de apenas 11 dias, e, portanto, incapaz de se gerar grandes transtornos, principalmente ao se observar que houve o pagamento fracionado, a autora esperou mais de 1 ano para se manifestar nos autos quanto à sua irrisignação em relação ao pagamento e exigir a incidência de multa.

Assim, ao menos no tocante a estas parcelas, deve ser inadmitida a incidência de multa, uma vez que é de se esperar que o adimplemento na forma efetuada contou com o consentimento tácito da credora.

Noutro giro, a requerida reconheceu o atraso no cumprimento das obrigações referentes às pensões mensais. Veja-se:

O que estava em atraso e foi reconhecido pela própria Requerida, por meio das petições anexas nas movimentações 66 e 71, eram as pensões mensais vencidas, referentes aos meses de abril, maio e junho de 2020, no valor mensal de R\$ 2.845,68 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), previstas na cláusula 5 do acordo entabulado entre as partes, o qual encerrará em agosto de 2038. (evento 76)

Desta forma, como o acordo homologado previu a incidência de multa de 20% se quaisquer das obrigações fossem descumpridas, por lógica, inclusas o pagamento do pensionamento na data firmada, resta evidenciada a necessidade de inserção do encargo."

Na sequência, a parte executada (Viação Reunidas S/A) interpôs o presente recurso de agravo de instrumento.

Em suas razões, após narrar os fatos, alega que *"vinha desde o mês de abril de 2020, pleiteando, em caráter de emergência, a apreciação de Pedido de Suspensão do pagamento da pensão mensal referente ao mês de abril, pelo prazo mínimo de sessenta dias, em razão de sua superveniente hipossuficiência financeira, decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus, no intuito de não se ver penalizada pelo fato fortuito."*

Verbera que a insurgente esclareceu *"meticulosamente como a Pandemia do Novo Coronavírus afetou a circulação de pessoas, os transportes coletivos e, via de consequência, as finanças da empresa Agravante, que teve redução drástica de seu ativo financeiro, sem, em contrapartida, ter qualquer diminuição de seu passivo, impossibilitando, não só o adimplemento de seu passivo judicial, como também da folha de pagamento de funcionários, dos custos básicos de infraestrutura e funcionamento e da manutenção de sua frota de veículos."*

Pontua que não comportou com negligência, porquanto acionou o Judiciário para comunicar sua situação, por se tratar de um problema pontual, na intenção de minimizar os graves efeitos da crise.

Alterca que “o MM. Juiz a quo considerou que houve superveniente perda de objeto do Pedido de Suspensão de pagamento do débito, haja vista que com o transcurso de quase seis meses até sua apreciação, houve a “normalização” das atividades econômicas e, conseqüente, desnecessidade de sua concessão. Assim, deixou o MM. Juiz a quo de apreciar os dados e informações apresentados pela agravante, limitando-se a afirmar que a insurgente retomou suas atividades e, argumentando subsidiariamente, que o valor seria diminuto para uma empresa do porte da agravante.”

Tece comentários sobre o *deficit* contábil em prejuízo das concessionárias, transcrevendo planilhas elaboradas pelo próprio Estado de Goiás, por meio da Controladoria Geral, de modo que “o Resultado Contábil da agravante foi negativo durante todo o ano de 2020, o que demonstra que os pagamentos em atraso das parcelas da pensão dos meses de abril, maio e junho, não se deram por mera desídia, mas sim pelas conseqüências econômicas da Pandemia.”

Defende que “cumpru fielmente o pagamento de mais de um milhão em meio em favor da agravada e seus advogados, em parcelas de valores consideráveis que variavam entre trinta mil e noventa mil reais, cuja última prestação findou-se no mês de março de 2020, ou seja, em mês imediatamente anterior ao Pedido de Suspensão do pagamento da pensão, o que demonstra a boa-fé da agravante em pagar seus débitos.”

Assinala que “a cláusula penal impõe multa no importe de 20% sobre o valor total do débito remanescente, o qual, utilizando-se como referência o valor da pensão mensal ao tempo do atraso, a saber R\$ 2.845,68, e ignorando-se a incidência de atualização monetária e de juros de mora, totalizaria o vultoso montante de R\$ 628.895,28, e multa de R\$ 125.779,05.”

Alterca que “justificado o atraso no pagamento das três parcelas da avença inicialmente homologada, resta claro que a incidência da multa no percentual de 20% sobre o montante residual do acordo, importaria, no presente momento, em onerosidade excessiva à executada, diante da redução de seus ganhos habituais por consectário lógico da atual conjuntura socioeconômica decorrente do isolamento social.”

Conclui pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada no tocante à multa por inadimplemento, pois o débito atrasado (R\$ 8.537,04) foi pago integralmente em 02.07.2020, sob pena de causar lesão grave e de difícil reparação ao direito da agravante.

Ao final, requereu o recebimento do presente agravo e a concessão do efeito

suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, indeferindo o pedido de aplicação da cláusula penal ou, alternativamente, que a multa seja em relação ao montante pago em atraso

O preparo está regular.

Acosta documentos no evento 01.

É, em síntese, o **relatório**.

Decido a seguir sobre o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Inicialmente, observo que o exame da matéria, em sede de tutela recursal antecipada, deve ser feito em cognição sumária e, por isso, as ponderações concernentes à exposição realizada pela **VIAÇÃO REUNIDAS S/A** só serão apreciadas com profundidade quando do julgamento do mérito do presente recurso.

Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao recurso é possível no curso do agravo de instrumento em razão da previsão contida no art. 932, inciso II, combinado com o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, os quais estabelecem o seguinte:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)omissis

II. apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I. poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Assim, para que se possa conceder o efeito suspensivo, *mister* se verificar a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória de urgência,

quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Sobre o tema, confira-se a seguinte lição de José Miguel Garcia Medina:

(...) Efeito Suspensivo *ope legis* e *ope judicis*. No direito brasileiro, existem situações em que a definição do efeito suspensivo dos recursos deriva de disposição legal, e casos em que a possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão recorrida depende de decisão judicial (...). Segundo pensamos, **as disposições referentes ao efeito suspensivo dos recursos e à antecipação de tutela recursal devem ser compreendidas sistematicamente e à luz das regras gerais relacionadas às tutelas provisórias, previstas nos arts. 294 ss. do CPC/2015**. Refere-se a lei, genericamente, a efeito suspensivo, no art. 995 do CPC/2015, e apenas no art. 1.019, I, em relação ao agravo de instrumento, ao deferimento da tutela recursal a título de tutela antecipada. Antes, o art. 932, II, do CPC/2015 dispôs que incumbe ao relator decidir sobre pedido de tutela provisória nos recursos, sem especificar se se trataria de tutela provisória de urgência ou de evidência. (...) Essa interpretação é a que mais se coaduna com a regra prevista no art. 932, II, do CPC/2015, que se refere à "tutela provisória" a ser concedida pelo relator, gênero que compreende a tutela de urgência e de evidência. (*in Novo Código de Processo Civil Comentado*, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.350/1.352, g.)

No caso em exame, verifico que os pressupostos legais restaram demonstrados.

Observo, de início, que resta abusiva a incidência de cláusula penal sobre todo o valor do contrato e não apenas sobre as parcelas pagas em atraso, considerando o alto valor da execução em tela, o que demonstra o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, evidentes os efeitos financeiros deletérios em razão da pandemia por COVID-19, durante o ano de 2020, interferindo de forma direta na dificuldade de cumprimento das obrigações, situação, inclusive, narrada pela própria agravante, à época, justificando o pedido de suspensão temporária das obrigações (eventos 66 e 71), caracterizando o alegado *periculum in mora*.

Assim entendendo, **defiro** o pedido de tutela recursal para, suspendendo os efeitos ou a eficácia da decisão agravada, sobrestar a determinação de incidência de multa por inadimplemento, em desfavor da parte agravante, até o julgamento de mérito deste recurso.

Autorizo, ainda, o processamento do recurso.

Cientifique-se o MM. Juiz condutor do feito do teor desta decisão (art. 1.019, I, do CPC).

Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo e forma legal (art. 1.019, II, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

3/L